



**Ccent. 39/2015
Devro/PVI**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/09/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 39/2015 – Devro/PVI

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 18 de agosto de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”) uma operação de concentração, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), que consiste na aquisição pela **Devro plc** (“Devro”) da totalidade do capital social da **PV Industries B.V.** (“PVI”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Devro** - sociedade-mãe do Grupo Devro, com sede social na Escócia. Dedicar-se, designadamente, à atividade de fornecimento global de revestimentos (tripas e geles) de colagénio para alimentos¹, os quais são utilizados pelos respetivos clientes na produção de uma grande variedade de salsichas e outros derivados de carne. A Devro desenvolve a sua atividade em fábricas localizadas nos Estados Unidos da América, no Reino Unido, na República Checa e na Austrália. Em 2014, realizou em Portugal um volume de negócios, calculado nos termos do artigo 39.º da lei da Concorrência em Portugal, de € 900 mil.
 - **PVI** – sociedade de responsabilidade limitada, com sede social na Holanda. É detida, na sua totalidade, por duas sociedades de direito holandês, com responsabilidade limitada, a PV Industries Participatiemaatschppij B.V. e a P. Visser Beheer Oss B.V. Dedicar-se à atividade de produção e venda de matéria auxiliar para a indústria alimentar, em particular, ao fabrico de gel de colagénio para co-extrusão de salsichas na Holanda, o qual é vendido neste país, na Dinamarca, na França, na Alemanha, na Hungria, na Itália, no Japão, na Roménia, na África do Sul, na Espanha e no Reino Unido. Não tem subsidiárias em Portugal[**CONFIDENCIAL**]. Em 2014, realizou em Portugal um volume de negócios, calculado nos termos do artigo 39.º da lei da Concorrência em Portugal, de € [**<5 milhões**].
3. Daqui decorre que, em Portugal, não existe qualquer sobreposição de atividades, na medida em que a Devro apenas fornece tripas e a PVI apenas fornece gel que, como se verá, constituem mercados distintos.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea a), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

¹ O colagénio é um polímero natural que é transformado em gel, películas e revestimentos tubulares.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

5. A Notificante identifica como mercado do produto relevante a produção de gel de colagénio para co-extrusão² de salsichas, atividade em que a PVI está presente na qualidade de adquirida.
6. O gel utilizado no processo de co-extrusão pode ser feito de colagénio, alginato, ou de uma mistura entre os dois elementos referidos. Estes têm a mesma função, mas implicam a utilização de máquinas diferentes no processo de fabrico de salsichas.
7. Neste sentido, segundo a Notificante, quando um cliente opta por um determinado gel será, depois, difícil mudar para outro tipo de gel, uma vez que tal alteração implicaria custos significativos com a substituição de maquinaria.
8. Atendendo à ausência de substituibilidade, na perspetiva da procura, entre os diferentes tipos de gel, tal poderá indiciar que cada tipo de gel corresponde a um mercado relevante autónomo. Todavia, no caso em análise, não se justificará segmentar o mercado, uma vez que, de acordo com dados da Notificante, apenas a Adquirida está presente em Portugal.
9. Importará ainda acrescentar que, do mesmo modo, também a utilização de tripa (fornecida pela Devro em Portugal) no processo de fabrico de salsichas obriga à utilização de maquinaria diferente da maquinaria usada no caso da opção por determinado tipo de gel. Nessa medida, também não existe substituibilidade entre os geles e a tripa no processo de fabrico de salsichas.
10. Deste modo, para efeitos da presente operação e sem prejuízo de outras definições de mercado que futuramente possam vir a ser adotadas, a AdC aceita a delimitação do mercado do produto relevante proposta pela Notificante.
11. Relativamente à delimitação geográfica deste mercado, a Notificante propõe a análise do mercado numa dimensão europeia, uma vez que (i) as principais empresas da indústria em causa estão ativas em toda a Europa, (ii) não existem preferências nacionais que possam influenciar de forma significativa a procura deste produto e (iii) a comercialização deste produto não exige uma presença específica a nível local.
12. A AdC considera que, para efeitos da presente operação de concentração, a definição exata do mercado geográfico relevante poderá ser deixada em aberto, atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não diferem em função do âmbito geográfico analisado.

² Segundo as informações fornecidas pela ora notificante, a co-extrusão é um processo mecânico de fabrico contínuo de salsichas através da extrusão simultânea de pasta de carne e de um revestimento de gel num formato de cordão.

2.2. Mercado Relacionado

13. Tal como *supra* referido, a Devro desenvolve atividades de produção e comercialização de tripas de colagénio³ em Portugal e na Europa.
14. De acordo com a Notificante, as tripas de colagénio e os geles para co-extrusão não fazem parte do mesmo mercado do produto, todavia a Notificante refere que ambos constituem formas comestíveis de revestimentos de salsichas, razão pela qual se pode considerar que que a produção das mesmas constitui um mercado relacionado.
15. Sobre este aspeto reitera a Notificante que as tripas de colagénio, produzidas pela Devro, não são substituíveis na perspetiva da procura, por qualquer dos tipos de gel para co-extrusão, na medida em que, como acima se referiu, tal implicaria a necessidade de substituição de toda a maquinaria. Este mercado relacionado, de acordo com a Notificante, apresenta uma dimensão europeia porque as principais empresas desta indústria estão ativas em toda a Europa, sem que seja necessário uma presença específica a nível local, e não parecem existir igualmente preferências nacionais que possam influenciar de forma significativa a procura.
16. Em face do exposto a AdC irá analisar este mercado como mercado relacionado (vizinho) do mercado relevante identificado, no que se refere a eventuais efeitos conglomerados resultantes da operação de concentração.

2.3. Avaliação jusconcorrencial

17. A presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Devro, do controlo exclusivo da PVI através da aquisição da totalidade das participações sociais desta empresa.
18. Tal como referido *supra*, a Notificante não está presente em Portugal, pelo que a operação de concentração se traduz numa mera transferência da quota de mercado detida pela PVI que corresponde a 100%, que pelo facto de ser o único operador que comercializa gel utilizado na co-extrusão de salsichas em Portugal.
19. Ao nível do Espaço Económico Europeu, a operação reveste, todavia, natureza horizontal na medida em que a Devro comercializa, neste espaço, gel de extrusão de salsichas, detendo em 2014 uma quota de mercado *de minimis* [0-5]%, passando, após a operação de concentração, a nova entidade a deter uma quota agregada de [40-50]%.
20. Em face do exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado relevante considerado, independentemente do âmbito geográfico considerado.
21. No que respeita ao mercado relacionado identificado no §14, as quotas de mercado, em Portugal e a nível europeu, são de [10-20]% e [50-60]%, respetivamente.
22. Para além da Devro estão igualmente presentes em Portugal e a nível europeu a Viscofan com [40-50]% e [30-40]%, respetivamente e um conjunto de outras empresas de dimensão mais reduzida como a Fibran (com quotas de [20-30]% e [0-5]% em Portugal e ao nível europeu, respetivamente). O remanescente da estrutura da oferta encontra-se repartido por duas empresas no território nacional e três ao nível europeu, com quotas individuais inferiores a [10-20]% e a [5-10]%, respetivamente.

³ As tripas de colagénio são produzida a partir de colagénio das partes das carnes bovina ou de porco, sendo o custo de produção de salsichas de colagénio mais reduzido que o dos enchidos de tripas artesanais, dado que a sua produção é mais rápida e requer menos mão-de-obra.

23. Acresce que, tal como se referiu supra no §15 as tripas de colagénio, produzidas pela Devro, não são substituíveis na perspetiva da procura, por qualquer dos tipos de gel para co-extrusão, na medida em que tal implicaria a necessidade de substituição de toda a maquinaria. Nesta medida os clientes compram um ou o outro tipo de produto, razão pela qual, no caso em apreço, não serão expectáveis efeitos de portfólio em resultado da projetada operação de concentração.
24. Em face do exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados identificados, independentemente dos respetivos âmbitos geográficos.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

25. A Cláusula 16 do contrato de compra e venda correspondente à operação de concentração ora em foco, prevê **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio, informação comercial sensível]**.
26. Esclarece a Notificante que a cláusula em referência respeita as orientações da Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações⁴, designadamente os respetivos §18, §20 e §26, visando apenas a preservação do valor integral dos ativos cedidos.
27. Considerando a disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, interpretada de acordo com as orientações da Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, e com a sua prática decisória anterior, entende esta Autoridade nada ter a opor no respeito aos âmbitos material, geográfico e temporal da **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio, informação comercial sensível]** ora em causa, denotando a mesma ser necessária e proporcional ao objetivo de preservação do negócio adquirido com a correspondente operação de concentração.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

28. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁴ Publicada no JO C 56, de 05.03.2005, pp. 24 a 31.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

29. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado relevante* identificado.

Lisboa, 15 de setembro de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6